



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.000038/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.045 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente VALDIVO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/40):

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar (cód. 2904) de R\$ 2.046,46 relativos ao exercício de 2004, em decorrência **da omissão de rendimentos informados em DIRF** para o CPF do interessado. A descrição dos fatos e

a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 4.439,38.

Em sua impugnação (fls. 1/3) o contribuinte alega que é isento do imposto de renda **pois lhe foi reconhecida no ano de 1992, por intermédio de sentença judicial, a natureza de anistiado conforme documentação ora juntada aos autos.**

Discorda do entendimento da DRF de origem de que o contribuinte “**não tem direito à restituição dos valores retido na fonte até novembro de 2003, sob o argumento “de que não houve a substituição de regime” tendo em vista que a Lei nº 10.559/2002 não faz qualquer referência em substituição de regime.** Cita a Portaria normativa do Ministério da Defesa nº 657/MD de 25 de junho de 2004.

Afirma que o Decreto 4.897/03 que regulamenta o § único do art. 9º da Lei 10.559/02 determina que os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da referida Lei alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão dos anistiados políticos, mesmo antes de que tenha se operado a substituição.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento, bem como da multa lançada, a restituição a que tem direito e tramitação prioritária do processo com base no Estatuto do Idoso.

Em atendimento a proposição de fls. 25/26, **foi o contribuinte intimado (fl.27) a juntar o deferimento da substituição do regime prevista na Lei nº 10.559/2002. Apesar de recebida tal intimação, conforme AR de fl. 28 não houve qualquer pronunciamento a respeito até a presente data.**

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

ANISTIA POLÍTICA. RESTITUIÇÃO DO IRPF. Os rendimentos percebidos a partir de agosto de 2002, em decorrência de anistia política, sobre os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Cientificado da decisão, em 11/09/2009 (fls. 44), o contribuinte, em 20/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 52/57), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando, em brevíssima síntese, que a continuidade e eficácia da isenção do imposto de renda no presente caso, referente ao período de janeiro a novembro/2003, não está sujeita ao requerimento de substituição de regime, porquanto tal exigência não está prevista em lei e deve ser invalidada, citando jurisprudência do STJ neste sentido. Alega ainda que é impossível o questionamento sobre a sua condição de anistiado, cujo fato é notório e foge completamente do enquadramento legal traçado no lançamento fiscal. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/64.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 66), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/POA ocorreu, via postal por AR (fls. 44), em 11/09/2009 (sexta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 11/09/09, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 14/09/2009 (segunda-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 13/10/2009 (terça-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 20/10/2009** (fls. 52), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 11/09/2009 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 13/10/2009.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 20/10/2009 (fls. 52), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto